



DECISÃO Nº: 29/2015
PROTOCOLO Nº: 585585/2012-1
INTERESSADO: GUSTAVO CARVALHO DE BARROS
CPF Nº: 866.893.634-49
ENDEREÇO: Rua Ênio Monteiro , 1875, ap. 401, Bloco B – Capim Macio –
Natal-RN

EMENTA: ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO. DOAÇÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 6.600,00(seis mil e seiscentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, do Sr. GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, CPF nº 866.893.634-49, cujo montante corresponde a R\$ 220.000,00(duzentos e vinte mil reais), em favor do Sr. FLÁVIO LIMA FARIAS, CPF nº 456.330.703-30, residente e domiciliado na rua Vicente Leite, 550, apto 202 – Meireles – Fortaleza-CE, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238073, constante das fls. 06.

É imperioso esclarecer que o inciso I do § 1º do art. 155 da Constituição Federal determina que o imposto relativo à doação de bens móveis, títulos e créditos será recolhido pelo estado onde estiver domiciliado do doador.

2. DA IMPUGNAÇÃO



O doador como responsável pelo recolhimento do tributo ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispositivo constitucional acima mencionado, apresenta sua peça impugnatória às fls. 13 a 33, com o fundamento no art. 24, parágrafo único do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Que foi autuado pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, relativamente ao ITCD por pretensa doação em favor do Sr. Flávio Lima Farias.

Que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário 2009 não consta qualquer registro de doação, tanto do pretense doador como do inexistente donatário.

Que não houve ação fiscal nos estritos termos do RPAG, apenas ciência da notificação de lançamento fiscal em 16.12.2014

Que a transferência bancária acostada aos autos pelo fisco não prova por si só a tipologia da operação. Que se trata de empréstimo efetuado pelo Sr. Gustavo Carvalho de Barros em favor do Sr. Flávio Lima Farias.

Que o ônus da prova relativamente ao cruzamento de dados cabe exclusivamente ao fisco, não sendo permitida a incidência presuntiva nesta seara.

Que a fiscalização infringiu as disposições legais relativas ao pedido de esclarecimentos, razão pela qual teria evitado uma notificação sem materialidade.

Que a dissertação do relatório conclusivo do fisco é vaga e inconsistente, subsumindo-se ao art. 20, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, o que tipifica, por si só, cerceamento ao direito de defesa.

Que a tributação indiciária movida a GUSTAVO CARVALHO DE BARROS não tem como prosperar, malferido que foi o princípio constitucional do devido processo legal a partir de quando a autoridade lançadora pautou pela discricionariedade, afastando-se da plena vinculação, norma de lei de regência dirigida aos agentes públicos nos respectivos exercícios funcionais, consoante § único do art. 142 do CTN.

Que seja Decretada a nulidade da notificação de lançamento fiscal em lide.



Por fim, que seja considerada a DIRPF 2010-2009 para efeito do julgamento da lide.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sua peça contestatória, a Auditora responsável pelo lançamento em desfavor de Gustavo Carvalho de Barros, CPF 866.893.634-49, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que o presente processo trata de suposta doação feita por Gustavo Carvalho de Barros em favor de Flávio Lima Farias, conforme informações prestadas a Receita Federal através do IR/2010, ano-calendário 2009, de uma importância em dinheiro no valor de R\$ 220.000,00(duzentos e vinte mil reais).

Que o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil demonstra a ocorrência do fato gerador(doação).

Que na doação o dinheiro é considerado bem fungível, caracterizando a incidência do ITCD, em conformidade com os arts. 1º, inciso VI, § 8º, “d e e”, e o art. 7º, inciso II.

Que há uma diferença na legislação do imposto de renda entre o tratamento dispensado à doação e ao empréstimo. No primeiro caso enseja aumento patrimonial e não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física; já no segundo, embora não haja acréscimo patrimonial, a Receita Federal do Brasil exige algumas formalidades para o ato declarado, além de incidir o imposto sobre a renda.

Que não procede a informação do contribuinte ao afirmar que o fisco deixou de acostar aos autos a transferência bancária para provar a doação havida, vez que não há qualquer referência a transferências bancárias neste sentido por parte do fisco.

Que em relação à afirmativa de que se trata de empréstimo pelo Sr. Gustavo Carvalho em favor do Sr. Flávio Lima, o requerente não demonstrou por meio de documentação hábil e idônea as formalidades exigidas para o empréstimo na declaração perante a Receita Federal do Brasil.



Que a confirmação do empréstimo somente será aceita se acompanhada de contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, bem como os comprovantes bancários de pagamento das parcelas, conforme contrato.

Que o fato gerador do ITCD na doação ocorre com transmissão de quaisquer bens ou direitos, cuja hipótese de incidência se dá sobre bens móveis, direitos, títulos e créditos, conforme prevê ao art. 1º. IV da lei 5887 de 15 de fevereiro de 1989.

Que o fato gerador se deu a partir de dados informados pelo próprio contribuinte na sua DIRPF/2010, especificamente no que diz respeito aos pagamentos e doações efetuados, tendo como beneficiário o Sr. Flávio Lima de Farias, CPF 456.330.703-30, fazendo nascer a exigência inerente ao cumprimento da obrigação tributária.

Que o presente processo foi instaurado por não haver sido detectado o recolhimento da obrigação tributária – ITCD, em que a parte foi devidamente intimada, teve acesso aos autos e amplo conhecimento dos fatos investigados, tendo apresentado defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Por fim, pugna pela procedência do feito.

Que o Contrato de Compra e Venda de cotas sob a condição suspensiva e outras avenças embora não tenha sido registrado em Cartório, teve as firmas reconhecidas em data aproximada à compra e venda das cotas.

Que as cópias das declarações do imposto de renda pessoa física 2010/2011 e comprovantes de entrega das mesmas em nome do doador e da donatária foram confeccionados e entregues nas datas devidas. Que os documentos confirmam a venda e compra das referidas cotas da empresa acima mencionada.

Que diante dos argumentos apresentados pela autuada, resta devidamente comprovado que houve de fato uma operação de compra e venda entre o Sr. Salim Raphael Mansur e a Sra. Denise Fernandes dos Santos e não doação como apresentado nos autos.

Por fim, pugna pelo cancelamento do lançamento do ITCD.

É o que cumpre relatar.



4. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, verifica-se que a autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de recolhimento de pagamento do tributo, decorrente de doação de bem móvel(numerários em espécie), consoante prevê a legislação tributária estadual.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, IV e V, da Lei nº 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis*:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa Mortis” e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.



A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7º, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

No caso em tela, como o donatário se encontra domiciliado em outra Unidade da Federação, cabe ao Estado onde estiver domiciliado o doador a competência para exigir o recolhimento do imposto estadual, consoante preceitua o inciso I do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se, de forma clara, e inquestionável, a informação na declaração do IRPF ano-calendário 2009-2010 do impugnante a realização da doação em favor de Flávio Lima Farias, residente e domiciliado no Estado do Ceará, conforme se observa das fls. 35 a 40 dos autos.

Assim, inquestionável, portanto, a efetivação da doação dos numerários descritos na declaração do imposto de renda acima mencionada. Ora, na própria declaração do imposto de renda do autuado consta de forma patente, especificamente no campo de pagamentos e doações, a descrição "doação em espécie" sob o nº 80, código utilizado pela Receita Federal do Brasil para designar este tipo de operação, consoante se pode verificar da cópia do documento da tabela de códigos de pagamentos e doações do manual da Receita Federal que ora acosto aos autos às fls. 58 e 59.

Na sua peça de defesa, o impugnante alega, em síntese, que o fisco teria acostado aos autos a transferência bancária entre o doador e o donatário, não comprovando, por si só, a tipologia da operação. E que a operação descrita nos autos se trataria de empréstimo bancário efetuado pelo impugnante e favor do Sr. Flávio Lima Farias.

Ora, examinado o primeiro argumento aduzido na peça de defesa, verifica-se que se trata de alegação meramente protelatória, vez que não consta dos autos que o fisco teria acostado qualquer documento que comprovaria a transferência de numerários entre o doador e o donatário da operação realizada.



Já no tange ao fato de que se trataria de empréstimo bancário tomado pelo doador em favor do donatário, igualmente ao primeiro argumento não pode se sustentar. A uma porque não consta dos autos qualquer documentação acostada pelo impugnante comprovando a realização de operação de empréstimo bancário em conformidade com as exigências pelo sistema financeiro nacional, bem como pela Receita Federal do Brasil. A duas, que mesmo tendo sido feito empréstimo junto a uma instituição bancária, esta operação vincularia o banco e o próprio tomador, mesmo que um terceiro esteja sendo beneficiado indiretamente com o destino final do empréstimo. A transferência do empréstimo diretamente a um terceiro sem qualquer contraprestação nada mais é que uma simples doação. Dessa forma, em sendo doação pura e simples está sujeito à tributação pelo ITCD.

Pois bem. Dito isto, analisando os documentos apresentados, constata-se que a doação descrita na declaração do imposto de renda do impugnante desencadeou um acréscimo no patrimônio do donatário, constituindo um ato jurídico perfeito e acabado, não estando sujeito a termo ou condição suspensiva. Assim, entendo que a doação ocorrida no exercício de 2009 surtiu efeitos de imediato.

Com efeito, a prova obtida pela fiscalização na declaração do imposto de renda do doador não foi por ele elidida, vez que não houve a inequívoca comprovação de que houve a realização de operação de empréstimo conforme a legislação federal.

À guisa de ilustração, é importante destacar recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a doações cuja efetivação foi comprovada mediante informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de ajuste anual do IRPF:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL(PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL-RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº 24061760



EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008. ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

Dessa forma, uma vez que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram capazes de elidir a notificação de lançamento em seu desfavor;

5. DECISÃO

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 6.600,00(seis mil e seiscientos reais)**, formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238073, constante das fls. 6.

À 1ª URT para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 23 de fevereiro de 2015.


FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Julgador Fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0